

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor na data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 11/2012.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Novembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*.

Promulgado em 3 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

Quadro a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º

Chefe do Gabinete	1
Assessores	10
Adjuntos	12
Técnicos especialistas	i)
Secretários pessoais	15
Motoristas	12
Pessoal de apoio técnico-administrativo e outro pessoal auxiliar	i)

i) Dotação dentro dos limites orçamentais aplicáveis ao Gabinete.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2012

Pelos artigos 95.º e 97.º a 99.º do Orçamento do Estado para 2012, aprovado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, foi o Governo autorizado, nos termos da alínea *h*) do artigo 161.º da Constituição, a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, nomeadamente operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, destinados ao financiamento do défice orçamental e à assunção de passivos, bem como ao refinanciamento da dívida pública.

Assim:

Nos termos dos artigos 95.º e 97.º a 99.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, do n.º 1 do artigo 4.º, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º dos estatutos do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de setembro, e alterados pelos Decretos-Leis n.ºs 28/98, de 11 de fevereiro, 2/99, de 4 de janeiro, 455/99, de 5 de novembro, 86/2007, de 29 de março, 273/2007, de 30 de julho, e 69-A/2009, de 24 de março, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P. (IGCP), a contrair, em nome e representação da República, empréstimos sob as formas de representação indicadas nos números seguintes da presente resolução e a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, nos termos e destinados às finalidades referidas no artigo 95.º do Orçamento do Estado para 2012, aprovado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

2 — Autorizar a emissão de obrigações do Tesouro até ao montante máximo de € 5 000 000 000, de acordo com

o disposto no Decreto-Lei n.º 280/98, de 17 de setembro, e no respeito pelas seguintes condições complementares:

a) O valor nominal mínimo de cada obrigação do Tesouro é de um centímo de euro, podendo o IGCP estabelecer outro valor nominal;

b) O reembolso das obrigações do Tesouro é efetuado ao par;

c) Se as obrigações do Tesouro forem emitidas por séries, estas são identificadas pelos respetivos cupão e data de vencimento, não podendo o respetivo prazo de vencimento exceder 50 anos;

d) As condições específicas de cada série de obrigações do Tesouro, designadamente o regime de taxa de juro, as condições de pagamento de juros, o regime de reembolso e o destaque de direitos, são estabelecidas e divulgadas pelo IGCP, em função das condições vigentes nos mercados financeiros no momento da primeira emissão e da estratégia de financiamento considerada mais adequada.

3 — Autorizar a emissão de dívida pública fundada sob a forma de bilhetes do Tesouro até ao montante máximo de € 20 000 000 000, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 279/98, de 17 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2003, de 30 de abril.

4 — Autorizar a emissão de certificados de aforro e ou de certificados do Tesouro até ao montante máximo de € 3 000 000 000.

5 — Autorizar a emissão de outra dívida pública fundada, denominada em moeda com ou sem curso legal em Portugal, sob formas de representação distintas das indicadas nos números anteriores, até ao montante máximo de € 40 000 000 000.

6 — Autorizar o IGCP a emitir dívida pública flutuante até ao limite de € 30 000 000 000, nos termos previstos no artigo 99.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada.

7 — Autorizar o IGCP, em vista da melhoria das condições de negociação e transação dos títulos de dívida pública direta do Estado, aumentando a respetiva liquidez e, por esta forma, melhorando os custos de financiamento do Estado, a proceder à amortização antecipada de empréstimos e a efetuar operações de compra em mercado ou operações de troca de instrumentos de dívida, amortizando antecipadamente os títulos de dívida que, por esta forma, sejam retirados do mercado.

8 — Autorizar o IGCP a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, em vista da dinamização da negociação e transação de valores mobiliários representativos de dívida pública.

9 — Autorizar o IGCP a emitir valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado para a finalidade prevista no n.º 3 do artigo 101.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, até ao limite de € 1 500 000 000, conforme previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

10 — Determinar que o montante total das emissões de empréstimos públicos que sejam realizadas nos termos do disposto nos precedentes n.ºs 2 a 5 não pode, em caso algum, ultrapassar o limite de acréscimo de endividamento líquido global direto de € 13 890 000 000, fixado no n.º 1 do artigo 95.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

11 — O limite previsto no número anterior pode ser ultrapassado nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 95.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, se tal for considerado indispensável ao regular financiamento do Estado.

12 — No caso previsto no número anterior, o Governo, por Resolução do Conselho de Ministros, e mediante proposta fundamentada do IGCP, estabelece o limite até ao qual são emitidos empréstimos públicos ao abrigo da antecipação prevista no n.º 2 do artigo 95.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e explicita as respetivas formas de representação e sublimites.

13 — Autorizar o IGCP a contrair, a título excecional, em nome e em representação da República, empréstimos públicos até ao montante de € 12 000 000 000, indicado no artigo 104.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, em vista, exclusivamente, do reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros.

14 — Delegar no Ministro de Estado e das Finanças a competência para, por despacho, anular montantes autorizados, mas não colocados, de alguma ou algumas das formas de representação de empréstimos públicos previstas nos números anteriores e aumentar, no mesmo valor, os montantes autorizados para outra ou outras dessas formas.

15 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2012, aprovado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de janeiro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2012

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 106-B/2011, de 3 de novembro, que aprova a 2.ª fase do processo de reprivatização do capital social da REN — Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S. A. (REN), mediante venda direta de referência de ações representativas de um máximo de 40 % do capital social da REN, determina que as ações adquiridas no âmbito dessa operação de reprivatização possam ficar sujeitas a um regime de indisponibilidade, por um prazo máximo de cinco anos a contar da data de publicação da resolução do Conselho de Ministro que determine o investidor ou investidores que adquirem as aludidas ações. O n.º 2 do mesmo artigo prevê ainda que o Conselho de Ministros determine as situações em que as ações objeto da venda direta de referência ficam sujeitas ao regime de indisponibilidade.

Em concretização do aludido artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 106-B/2011, de 3 de novembro, o artigo 21.º do caderno de encargos anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-B/2011, de 7 de dezembro, que estabelece os termos e condições da venda direta de referência prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 106-B/2011, de 3 de novembro, veio determinar a sujeição das ações objeto da venda direta de referência ao aludido regime de indisponibilidade por um prazo compreendido entre um mínimo de três anos e um máximo de cinco anos, a fixar pelo Conselho de Ministros em momento anterior à data estabelecida para a apresentação das propostas vinculativas de aquisição da aludidas ações.

Atendendo a que, nos termos do Despacho n.º 16997-A/2011 do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de dezembro de 2011, o prazo para apresentação das referidas propostas vinculativas termina às 17 horas do próximo dia 20 de janeiro de 2012, importa regular as situações em que as ações objeto da venda direta de referência ficam sujeitas ao regime de indisponibilidade e o respetivo período de aplicação.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 106-B/2011, de 3 de novembro, do artigo 21.º do caderno de encargos, anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-B/2011, de 7 de dezembro, e das alíneas c) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que o regime de indisponibilidade previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 106-B/2011, de 3 de novembro, que aprova a 2.ª fase do processo de reprivatização do capital social da REN — Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S. A. (REN), se aplica à totalidade das ações objeto da venda direta de referência quanto a quaisquer situações relativas à sua transmissão ou oneração, parcial ou total, de forma direta ou indireta, bem como no caso de celebração de negócios jurídicos relativos às ações a alienar na venda direta de referência que tenham por objeto a obrigação de exercício dos respetivos direitos de votos num certo sentido ou por interposta pessoa, com exceção das situações que venham a ser definidas nos instrumentos jurídicos, cujas minutas são aprovadas pelo Conselho de Ministros nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do caderno de encargos, anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-B/2011, de 7 de dezembro.

2 — Determinar que as ações a alienar por venda direta de referência no âmbito da 2.ª fase do processo de reprivatização do capital social da REN estão sujeitas ao regime de indisponibilidade previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 106-B/2011, de 3 de novembro, por um prazo de quatro anos.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de janeiro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 13/2012

de 20 de janeiro

Os Estados-membros são responsáveis pela emissão dos certificados internacionais de segurança marítima e de prevenção da poluição previstos nas convenções internacionais, como a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1 de Novembro de 1974 (SOLAS 74), a Convenção Internacional das Linhas de Carga, de 5 de Abril de 1966, e a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, de 2 de Novembro de 1973 (MARPOL), bem como pela aplicação dessas convenções.

Nos termos dessas convenções, os Estados-membros podem permitir a referida certificação de conformidade por organizações reconhecidas, desde que estas cumpram determinados critérios, e podem igualmente delegar nessas organizações a emissão dos certificados de segurança e de prevenção da poluição relevantes.

Uma vez que, tradicionalmente ou por conveniência de gestão administrativa, várias funções de inspeção e vistoria de navios estabelecidas nesses instrumentos internacionais, relativos à segurança marítima e à prevenção da poluição por navios, são delegadas pelos Estados-membros nos organismos que inspecionam os navios e emitem os